



EMENDA Nº
(à MPV nº 518, de 2010)

00065

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 518, 31 de dezembro de 2010, a seguinte redação, alterando-se a numeração do atual art. 17 para art. 18:

“Art. 17. A empresa que tem por atividade comercial a disponibilização de computador ao público para acesso à internet fica obrigada a manter cadastro dos usuários de seus serviços, com nome completo, endereço residencial, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas, assim como a hora e o dia em que cada usuário acessou a internet.

Parágrafo único. A empresa estará sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de inobservância do disposto no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras e seus clientes são alvos rotineiros da prática de crimes por meio do uso da internet (acesso indevido de contas bancárias, transferências indevida de dinheiro etc.). Da mesma forma os demais tipos de usuários da rede estão vulneráveis a outros perfis de práticas ilícitas, como as pornográficas ou as ligadas às drogas. Infratores com conhecimentos técnicos e especializados costumam usar *lan houses* ou *cyber-cafes* para executar seus crimes, dada a garantia de anonimato e a impossibilidade de serem alcançados por meio do rastreamento do IP da máquina usada.

Portanto, conviria, neste momento em que se institui o cadastro positivo para o mercado bancário, colocar regras mais rigorosas para o uso dessas empresas que disponibilizam acesso comercial à rede mundial de computadores.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

PT - BA

BSB, 07/02/2011

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07.02.2011 às 18:03
Consuelo / Mat. 42678

